

**LEI MUNICIPAL Nº 343, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**SANCIONADA EM  
22/02/2019.**

***“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO NOVO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, ADEQUANDO O VENCIMENTO BASE INICIAL DAS CARREIRAS DESSES SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS/BA**, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Bahia, bem assim a Lei Orgânica Municipal, em consonância com o Superior e Predominante interesse da Administração em relação aos seus servidores públicos, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e de combate às endemias, os salários desta categoria passará a ser reajustado de acordo com o art. 9º-A da Lei Federal nº 13.708/18.

**Art. 2º** - Fica fixado o vencimento base inicial das carreiras dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, no valor de **R\$ 1.550,00** (um mil quinhentos e cinquenta reais), que deverá ser implantado de forma escalonada, com efeito financeiro a partir da data de sua implantação sobre as demais verbas remuneratórias, nos seguintes termos:

**I - R\$ 1.250,00** (hum mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

**II - R\$ 1.400,00** (hum mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

**III - R\$ 1.550,00** (hum mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

**Parágrafo Único** - A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e

de combate as endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe;

**Art. 3º** - A partir do ano de 2022, o reajuste do Vencimento Base Inicial dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias será determinado pela Política de Reajuste do Piso Salarial Nacional Profissional fixada pelo Governo Federal, ou na ausência desta, pelo índice acumulado da inflação dos doze meses anteriores à data base de 1º de janeiro, medido pelo índice oficial da inflação IPCA – Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo.

**§ 1º** – Em todo o caso, havendo revisão geral anual de vencimento de todos os servidores públicos municipais, e este índice geral implicar em reajuste dos vencimentos básicos iniciais da carreira dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias superior ao valor fixado em Lei Federal para o Piso Salarial Nacional Profissional de tais servidores, deverá ser assegurado o pagamento imediato do índice mais favorável aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

**§ 2º** - O piso salarial de que trata o art 1º desta lei será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei segue à conta das dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário, contidas no Orçamento Anual do Município de Cícero Dantas-BA, para o exercício de 2019, devendo o escalonamento dos valores referentes aos anos de 2020 e 2021 constarem da norma orçamentaria municipal dos seus respectivos anos;

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigo na data da sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2019;

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS-BA**, em 22 de fevereiro de 2019.

**RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA**

***Prefeito Municipal***